



COMISSÃO DE URBANIZAÇÃO, TRANSPORTES E HABITAÇÃO

PARECER Nº 136/15 – CUTHAB

Inclui arts. 200-A, 200-B, 200-C e 200-D na Resolução nº 1.178, de 16 de julho de 1992 – Regimento da Câmara Municipal de Porto Alegre –, e alterações posteriores, estabelecendo a petição eletrônica como opção à coleta de assinaturas para o atendimento ao disposto no caput do art. 98 da Lei Orgânica do Município de Porto Alegre (LOMPA), e dá outras providências.

Vem a esta Comissão, para parecer, o Projeto em epígrafe, de autoria do vereador Alberto Kopittke.

O Projeto recebeu Parecer Prévio da Procuradoria da Casa em 2 de dezembro de 2014, fl. 9, onde emitiu parecer pela inexistência de óbice jurídico para sua tramitação, sob a ressalva, por força do disposto no art. 125, inciso II, do Regimento da Câmara, preceito que, vênha concedida, resta afetado pelo conteúdo normativo desta proposição, que por sua vez diligenciou para obter as assinaturas restantes conforme se verifica, fl.10.

A Comissão de Constituição e Justiça, nas fls. 11 e 12, emitiu parecer pela inexistência de óbice de natureza jurídica para tramitação do Projeto.

É o relatório. Passo a opinar.

No que cabe a competência técnica desta Comissão de Urbanização, Transportes e Habitação examinar, a propositura, analisando o entendimento que a Comissão de Constituição e Justiça – CCJ – e a Comissão de Economia, Finanças, Orçamento e do Mercosul – CEFOR –, encaminhamos que o referido, considerados os princípios e as normas norteadoras do sistema jurídico vigente, bem como meritória a sua propositura, levando em conta o que principalmente aduziu a CEFOR em seu parecer em que cita:



PARECER Nº 136 /15 – CUTHAB

“A pretensão de regulamentar dispositivo da Lei Orgânica, manifesta a Exposição de Motivos, esbarra no fato de que a regulamentação de artigo da Lei Orgânica não pode ser feita por meio de Resolução da Câmara, inábil que é para tanto.

[...]

O que o autor do Projeto poderia, ou deveria ter feito, para atingir o objetivo pretendido, seria propor uma Emenda à Lei Orgânica que estabelece novas condições para que possa ser aceita a uma petição eletrônica.

[...]

Uma alteração eventualmente aprovada no Regimento da Câmara, como pretende o Projeto, quando não concordante com a Lei Orgânica e, ao contrário, contradizendo-a, tem validade ou aplicação legal”.

O Município, precisamente por estar no nível mais alcançável e concreto da vida dos cidadãos, deve buscar justamente nos anseios das pessoas as respostas para a difícil questão da competência legislativa local. É ouvindo o povo e sabendo do que o povo precisa que o legislador que precisa de cerca de 25.000 (vinte e cinco mil) eleitores terá maior chance de acertar, pois a demanda por leis que nasce da vivência concreta das pessoas é, no nosso entendimento, o melhor critério. E é neste diapasão que este relator se manifesta pela **rejeição** do Projeto.

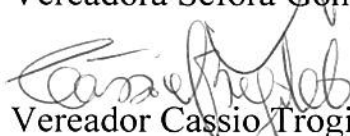
Sala de Reuniões, 24 de setembro de 2015.


**Vereador Carlos Casartelli,
Relator.**

Aprovado pela Comissão em 30/09/15

Vereador Engº Comassetto – Presidente


Vereadora Sefora Gomes Mota – Vice-Presidenta


Vereador Cassio Trogildo


Vereador Cláudio Janta

Vereador Delegado Cleiton